O SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL, SEGUNDO A ÓTICA DO ART. 8º, N. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Assessor de Juiz no TRT, da 13ª Região.

1. Considerações preliminares. 2. Conceito. 3. Distinção com outros institutos. 4. Limitações à atividade do substituto. 5. O sindicato como substituto processual, de acordo com o art. 8º, n. III, CF. 6. Conclusões. 7. Bibliografia.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Não poderia dar início ao presente trabalho sem antes tecer breves comentários acerca do instituto ao qual me proponho a estudar: a substituição processual.

Em que se pese a existência de diversos escritos sobre o tema, persistem algumas controvérsias, mormente nos casos de sua ocorrência apontados pelos doutrinadores.

A essas hipóteses se acrescenta, hoje em dia, o art. 8º, III, da CF, pois, completados mais de três anos de sua promulgação, ainda não se chegou a uma interpretação desse dispositivo que seja aceita pacificamente pelos estudiosos da matéria.

A entidade de que se trata, também conhecida por "legitimação extraordinária" ou "legitimação anômala", foi estudada inicialmente por Kohler, conforme dá notícia Moacyr Amaral Santos (in *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil,* 1/353, 13ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 1987) e se encontra delineada no art. 6º do CPC, que assim dispõe. "Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

O preceito supratranscrito deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do Estatuto Adjetivo Civil, segundo o qual "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade."

Dessa forma, a regra a ser obedecida é a da legitimação ordinária, ou seja, o titular do direito material é também o titular do direito de ação.

A exceção ao princípio mencionado somente pode ocorrer quando autorizada por lei. A esta cabe disciplinar às hipóteses de substituição processual, quando à parte será permitido postular, em nome próprio, direito de outrem.

2. CONCEITO

Feitas essas considerações preambulares, passo à definição do instituto que, de certa forma, já foi acima elucidada.

Para Moacyr Amaral Santos (ob. cit., p. 353), "dá-se a figura da substituição processual quando alguém está legitimado para litigar em juízo, em nome próprio, como autor ou réu, na defesa de direito alheio."

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, in *Substituição Processual,* p. 89 *apud* Ephraim de Campos Jr., em trabalho de idêntico título, Ed. RT, São Paulo, 1985, p. 18, conceitua a substituição processual como "o

USO EXCLUSIVO STJ

instituto pelo qual é conferido a alguém legitimação para em nome próprio, agir em juízo, como autor ou réu, na defesa de direito alheio."

De acordo com Humberto Theodoro Júnior, in *Curso de Direito Processual Civil,* I/83, 4ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1988, a substituição processual "consiste em demandar a parte, em nome próprio, a tutela de um direito controvertido de outrem."

Já José de Albuquerque Rocha, em sua obra *Teoria Geral do Processo*, Ed. Saraiva, São Paulo, 1986, p. 147, assim a define: "a substituição processual é o poder que a lei concede a alguém para em seu próprio nome pleitear direito alheio, seja como autor, seja como réu."

Apesar da autoridade de tão consagrados juristas, concordo inteiramente com Ephraim de Campos Jr. quando afirma que "não é toda vez que se defende direito alheio em nome próprio que ocorre substituição processual" (ob. cit., p. 18), propondo o conceito dessa como sendo o instituto através do qual "alguém, devidamente autorizado por lei, pleiteia, como autor ou réu, em nome próprio, direito (pretensão) alheio, estando o titular deste direito ausente da ação, como parte" (ob. cit., p. 24).

Assim, verifica-se que ausência do titular do direito substancial na posição de parte principal do processo se constitui em requisito básico para a configuração da substituição processual.

3. DISTINÇÃO COM OUTROS INSTITUTOS

Embora contenha características semelhantes, o instituto em debate se distingue de outros ocorrentes no processo em razão de suas peculiaridades. Dentre eles, destacam-se:

Representação — esse instituto difere basicamente da substituição processual pelo fato do representante defender direito de outrem em nome alheio, enquanto que o substituto pleiteia direito que também não lhe pertence, porém, em nome próprio.

Sucessão — ocorre quando, estando em litígio o direito, este passa a ter novo titular que, no decorrer do processo, vem a integrar a lide. Assim, o sucessor atua, em nome próprio, na defesa de seu próprio direito. Já o substituto postula, em nome próprio, direito alheio.

Litisconsórcio — a parte que passa a compor a relação processual na condição de litisconsorte vem defender direito próprio, diferentemente do que se dá com o substituto, que pleiteia direito de outrem.

Oposição — esta "tem em vista excluir autor e réu: o opoente coloca-se como titular do direito processual (direito de ação), como também afirma ser titular do direito material, diferenciando-se assim da substituição processual", nos termos do magistério de Arruda Alvim, *apud* Ephraim de Campos Jr. (ob. cit., p. 41).

Assistência — o assistente não adquire a condição de parte no processo, permanecendo nos autos como terceiro em auxílio a um dos litigantes, evidenciando-se, dessa forma, o traço distintivo, pois o substituto é parte principal.

4. LIMITAÇÕES À ATIVIDADE DO SUBSTITUTO

Encontrando-nos diante de uma hipótese de legitimação anômala, surge a primeira indagação: o substituto pode praticar todos os atos que seriam permitidos ao substituído?

De acordo com o magistério de Giuseppi Chiovenda, "dizer que o substituto processual é parte, não implica dizer que ele possa realizar todas as atividades de parte. Pode haver atividades de parte a que a lei somente atribua importância desde que emanem daquele que é titular da relação substancial (juramento, confissão, renúncia aos atos, renúncia à ação, reconhecimento da ação), ou daquele que é representante ou órgão do titular. Semelhantes atividades não as poderia exercer o substituto; a atividade dele é, pois, circunscrita por sua própria condição" (in *Instituições de Direito Processual Civil*, II/254, Ed. Saraiva, São Paulo, 1965, *apud* Francisco Barros Dias in "Substituição Processual — Algumas Hipóteses da Nova Constituição", *Jurisprudência Brasileira,* 143/36).

Ephraim de Campos Jr. dá notícia de que alguns doutrinadores, como Garbagnati, são contrários a esse posicionamento. No entanto, predomina a corrente no sentido de que

os atos de disposição do direito só podem ser praticados pelo substituído, que é o titular da relação material. Arruda Alvim e o próprio Ephraim de Campos Jr. defendem essa tese.

Coqueijo Costa, embora compartilhe desse entendimento coloca como exceção atos de desistência e conciliação da ação, em razão da natureza conciliatória do processo trabalhista (*apud* Gelson de Azevedo, in "Representação e Substituição Processual por Sindicato", *Revista LTr,* 55-3/304).

A Lei 7.788/89, que em seu art. 8° tratava do tema em debate, assim dispunha: "Art. 8°. Nos termos do n. III, do art. 8° da CF, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e transação individuais."

Gerou-se grande controvérsia acerca do dispositivo supratranscrito, que vedava expressamente a possibilidade do substituído realizar atos de disposição de seu próprio direito.

Manifestando-se pela sua inconstitucionalidade, Valentin Carrión (in "A Substituição Processual e Representação pelo Sindicato", (*Revista LTr,* 54-5/519) elencou os seguintes argumentos: "viola a disponibilidade dos direitos do indivíduo, inclusive o direito de ação e o que decorre da sindicalização livre (CF, 8°, V), além do princípio de conciliação trabalhista, que está inserido na atual e nas Constituições anteriores."

Ademais, a norma em tela se chocava diretamente com a doutrina predominante sobre a matéria, contrariando também, orientação já consagrada pelo TST, consubstanciada no Enunciado 180, atualizado pelo de n. 255, *in verbis:* "180. Nas ações de cumprimento, o substituído processualmente pode, a qualquer tempo, desistir da ação, desde que, comprovadamente, tenha havido transação."

"255. O substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação."

Era patente, portanto, à sua inconstitucionalidade.

Com o advento da Lei 8.030/90, que em seu art. 14 revogou o diploma legal supracitado, a questão foi superada.

5. O SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL, DE ACORDO COM O ART. 8°, N. III, CF

Vejamos como está previsto na Constituição Federal o dispositivo em comento: "III — Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Logo após a promulgação da nova Carta Magna e com base nesse dispositivo, muitos defenderam a tese de que estava consagrado o direito do sindicato atuar como substituto processual de forma generalizada.

Entretanto, igualmente não foram poucas as vozes a manifestar entendimento contrário.

Para Nei Frederico Cano Martins (in "O Sindicato na Constituição de 1988 - Exegese do art. 8° da Constituição Federal", *Revista LTr,* 55-1/29), "quando o constituinte quis determinar a substituição, o fez com toda clareza. Isto não se deu no indigitado n. III, do art. 8°. O texto constitucional em exame, conforme já visto, não é claro nem expresso nesse sentido, o que mais reforça a conclusão pela interpretação restritiva e não ampliativa.

Não é outra a lição do Prof. Octávio Bueno Magano (*in O Sindicato perante Justiça do Trabalho, apud* Oswaldo Moreira Antunes, in "Os Direitos Coletivos e a Substituição Processual do Sindicato nas Reclamações Individuais na nova Constituição", *Revista LTr,* 54-4/411): "Repudia-se, assim, a idéia de que o art. 8°, III, exteriorize-se como consagração de substituição processual indiscriminada. Tal hipótese deve ser rechaçada porque o instituto em causa só se concebe como de aplicabilidade excepcional, cabível apenas nos casos expressamente mencionados e nos estritos termos das respectivas disposições legais."

A interpretação histórica do dispositivo em destaque confirma o acerto dessa segunda corrente.

De acordo com o anteprojeto da Comissão de Sistematização da Assembléia Nacional Constituinte, a sua redação estava assim prevista no § 3°, art. 10: "§ 3°. À entidade sindical cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, individuais ou coletivos,

inclusive como substituto processual em questões judiciais ou administrativas."

Inobstante, no texto constitucional que restou aprovado, suprimiu-se a referência à substituição processual, o que demonstra, de forma cristalina, a intenção do constituinte de não autorizar de modo genérico a atuação do sindicato como substituto processual.

Ora, se nos anteprojetos aprovados estava prevista tal autorização e, na redação final, essa foi excluída, a outra conclusão não se pode chegar.

A interpretação sistemática também corrobora esse posicionamento.

Merece exame especial o n. LXX, *b*, do art. 5° da CR: "LXX — o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

.....

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados".

Nos termos desse dispositivo, é facultada à entidade sindical a impetração do *mandamus* coletivo em defesa de interesse de seus membros ou associados. Trata-se sem dúvida alguma, de hipótese de substituição processual.

Assim, observa-se que, quando o constituinte quis autorizar a legitimação extraordinária, o fez expressamente, o que inocorre com relação ao art. 8°, III, CF.

Em apreciação a esse preceito, José Cretella Júnior (in *Comentários à Constituição de 1988*, 2ª ed. Ed. Forense, RJ 1991, p. 1.049) lança o seu magistério: "Mais do que entre outros diplomas constitucionais ou de leis ordinárias, a interpretação sistemática, na CF/88, tem de coordenar dispositivos que se encontram em diversos e distantes pontos, como, neste caso, a regra jurídica constante no art. 5°, LX *(sic)*, com a regra jurídica constante no art. 8°, III, ficando, assim, o conjunto a ser interpretado: "conceder-se-á mandado de segurança coletivo impetrado por sindicato, legalmente constituído e em funcionamento há mais de um ano, para a defesa dos direitos, coletivos ou individuais, da categoria, sempre que seja necessária proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, ou melhor de poder público."

Dessa forma, não restam dúvidas de que o art. 8°, III, CF, deve ser interpretado restritivamente.

Qual seria, então, a sua correta exegese?

Em princípio, esse dispositivo, embora não estabeleça indiscriminadamente a substituição processual pelo sindicato, também não a veda, cabendo à lei ordinária ou até mesmo à própria Constituição, *v.g.* art. 5°, LXX, *b*, prever os casos em que se admite esse instituto.

Por outro lado, a grande inovação trazida diz respeito à possibilidade do sindicato substituir membros de sua categoria e não mais apenas seus associados.

Destarte, nas hipóteses em que a lei autoriza a substituição processual, *v.g.*, arts. 195, § 2°, e 872, parágrafo único da, CLT, houve uma ampliação desse instituto para que o sindicato possa defender integrantes de sua classe que não sejam seus filiados.

Apesar de ser essa, em minha opinião, a melhor interpretação do dispositivo constitucional em apreço, não se pode deixar de considerar que persiste a controvérsia.

Com a promulgação da Lei 7.788/89, que, ao dispor sobre a política salarial, tratou do assunto em seu art. 8°, reacenderam-se os debates, pois, conforme já exposto, não eram poucos os que opinavam pela inconstitucionalidade dessa norma que, além do mais, teve curta duração, em razão da revogação do diploma legal supracitado pelo art. 14 da Lei 8.030/90.

O legislador, então, novamente ao dispor acerca da política salarial, mais uma vez abordou a matéria no art. 3° da Lei 8.073/90, *in verbis:* "Art. 3°. As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria."

Para muitos, a polêmica acerca da substituição processual foi superada através desse preceito, que estaria consagrando o instituto de forma genérica.

No entanto, não comungo com esse entendimento.

O diploma legal supracitado teve todo o seu texto vetado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, sobrando-lhe apenas o *caput* do seu art. 3°.

É de se inquirir: prevendo o art. 8°, III, CF, de modo amplo, a participação do

sindicato como substituto processual, necessitaria uma lei dispor sobre tal matéria sem mais nada acrescentar?

Creio que não.

Ora, se fosse correta a exegese ampliativa do dispositivo em tela, seria prescindível que outra norma viesse simplesmente ratificá-lo.

A sua interpretação histórica vem corroborar esse ponto de vista, pois, como já visto, foi suprimida do texto constitucional a referência à substituição processual.

Se o constituinte não consagrou a legitimação extraordinária irrestrita do sindicato, nos termos em que estava previsto nos anteprojetos da nova Lei Maior, não caberia ao legislador ordinário fazê-lo.

Questiona-se, então, o real significado do art. 3° da Lei 8.073/90.

De início, a sua melhor interpretação restou prejudicada com o veto presidencial, que o deixou isolado no texto legal.

Com certeza a intenção do legislador seria permitir a substituição processual nas demandas em que se postulasse correção salarial, de forma idêntica ao que já havia disposto nas Leis 6.708/79, 7.238/84 e 7.788/89, esta em seu polêmico art. 8°.

Todavia, na redação em que se encontra, esse preceito está fadado à inaplicabilidade, já que não regula nenhuma hipótese concreta de legitimação anômala, nos termos permitidos pelo art. 8°, III, CF.

Este, sem sombra de dúvidas, prevê a participação do sindicato como substituto processual, cabendo, porém, à lei ordinária regular os casos de sua ocorrência, *v.g.* a já referida Lei 6.708/79, em seu art. 3°, § 2°.

A Constituição, portanto, com referência ao assunto em debate, em nada mudou a regra da legitimação ordinária, cujas exceções necessariamente têm de estar previstas em lei.

Não se pode deixar de considerar, entretanto, o surgimento de uma corrente doutrinária que propugna pelo abrandamento do individualismo hoje imperante no processo brasileiro.

José Augusto Delgado, em destacado trabalho sobre o tema — "Aspectos Controvertidos da Substituição Processual", Separata da RTJ, 51/17 —, assim se posiciona: "A sociedade está a exigir um meio processual seguro, rápido e eficiente que represente um garantismo social ou coletivo para os que reivindicam a prestação jurisdicional. Dentro de tal ângulo, o aperfeiçoamento do instituto da substituição processual contribuirá, ao meu sentir, para o atendimento de tão justas reivindicações."

Não só no Direito Processual Civil, como também no Trabalhista, o legislador vem procurando atender a esses anseios da sociedade, principalmente no tocante à tutela de interesses difusos e coletivos.

Apesar dessa tendência, somente nos casos expressamente autorizados por lei é que se dá a legitimação extraordinária.

Embora reconheça a importância desse instituto, concordo plenamente com Aloyso Corrêa da Veiga (in "O Art. 8°, n. III, da Constituição Federal e a Substituição Processual", *Revista LTr*, 54-4/429), quando adverte que a sua adoção irrestrita teria como conseqüência a retirada da vontade real do titular da relação material, reduzindo-o a uma condição de dependência social ainda maior, sujeitando-o, por vezes, a demandas indesejáveis.

6. CONCLUSÕES

Com base no estudo realizado, chego às seguintes conclusões:

a) a ausência do titular do direito material na posição de parte principal é requisito básico para a configuração da substituição processual;

b) o sindicato-substituto não pode praticar atos de disposição do direito, sendo essas atividades da competência exclusiva do titular da relação substancial;

c) o art. 8°, n. III, da CF não consagra, de forma irrestrita, o instituto da substituição processual, cabendo à lei ordinária disciplinar os casos de sua ocorrência;

d) a partir da promulgação da atual Carta Magna e com base no dispositivo supracitado, os sindicatos podem substituir, nos casos já previstos em lei, membros de sua categoria e não mais apenas seus filiados;

e) a Lei 8.073/90 não ampliou as hipóteses em que se admite a substituição processual que, como exceção à regra, somente se justifica diante de expressa autorização legal.

7. *BIBLIOGRAFIA*

ANTUNES, Oswaldo Moreira, "Os Direitos Coletivos e a Substituição Processual do Sindicato nas Reclamações Individuais na Nova Constituição", *Revista LTr*, 54-4.

AZEVEDO, Gelson de, "Representação e Substituição Processual por Sindicato", *Revista LTr*, 55-3.

CAMPOS JR., Ephraim de *Substituição Processual*, Ed. RT, SP, 1985.

CARRION, Valentin — "A Substituição Processual e Representação pelo Sindicato", *Revista LTr*, 54-5.

CRETELLA JR., José — *Comentários à Constituição de 1988*, 2ª ed., Ed. Forense, RJ, 1991.

DELGADO, José Augusto — "Aspectos Controvertidos da Substituição Processual" Separata da RTJ v. 51.

DIAS, Francisco Barros — "Substituição Processual (Algumas Hipóteses da Nova Constituição)", *Jurisprudência Brasileira* v. 143.

GIGLIO, Wagner — "A Substituição Processual Trabalhista e a Lei 8.073", *Revista LTr*, v. 55-02.

MAGANO, Octávio Bueno — "A Organização Sindical na Nova Constituição", *Revista LTr* v. 53-01.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo — *Interesses Difusos — Conceito e Legitimação para Agir*, Ed. RT, SP, 1988.

MARTINS, Nei Frederico Cano — "O Sindicato na Constituição de 1988 (Exegese do art. 8º da Constituição Federal)", *Revista LTr*, v. 55-01.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro — *Direito Sindical*, 2ª ed. Ed. Saraiva, SP, 1991.

ROCHA, José de Albuquerque — *Teoria Geral do Processo*, Ed. Saraiva, SP, 1986.

SANTOS, Moacyr Amaral — *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, v. 1, 13ª ed. Ed. Saraiva, SP, 1987.

THEODORO Júnior, Humberto — *Curso de Direito Processual Civil*, v. I, 4ª ed., Ed. Forense, RJ, 1988.

VEIGA, Aloysio Corrêa da — "O art. 8º, inciso III Constituição Federal e a Substituição Processual", *LTr*, v. 54-04.

USO EXCLUSIVO STJ